Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1745/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3717/2009/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1550407 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA |
| **RECORRENTES** | : DAVID FERREIRA DE FREITAS<br>ROMÃO MAIORCHINI |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE GESTÃO – PAGAMENTO EXCEDENTE DE SUBSÍDIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os subsídios foram corretamente aplicados, pelo que é excluída a multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelos Senhores David Ferreira de Freitas e Romão Maiorchini, para modificar os termos da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 129/2013, para o único fim de excluir a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais comandos, na forma em que foram postos, uma vez que o Senhor David Ferreira Freitas não era gestor presidente do legislativo municipal no período em que os pagamentos indicados de subsídios maiores se implementaram, porquanto, não infringiu o limite legal no período de sua gestão, não lhe cabendo, portanto, responsabilidade pela infração, em vista do princípio da individualização da conduta e evidente razão aos argumentos expostos pelo Senhor Romão Maiorchini, consubstanciados na demonstração de subsídio conferido corretamente, no período em que presidiu a Câmara.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor David Ferreira de Freitas** (CPF/MF 142.868.821-87), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, em face da **Decisão Simples da Primeira Câmara n. 129/2013,** prolatada na 5ª Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2013, que deliberou:

> 1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelos Presidentes da Câmara Municipal de Cassilândia, gestores no exercício de 2007, quanto ao que consta no texto dos itens IX.01 a IX.05 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO nº 51/2008;
>
> 2. IMPUGNAR o montante de R$ 3.595,73 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referente aos valores dos subsídios recebidos a maior pelos Edis do Município, consoante o disposto nos arts. 21, II, e 42, IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme sintetizado abaixo:
>
> ▪ Baltazar Soares Silva - CPF nº 393.283.251-53, no valor de R$ 1.022,28;
>
> ▪ Silvoney Veron da Silva - CPF nº 949.755.231-91, no valor de R$ 42,60;
>
> ▪ Ozélio da Silva - CPF nº 142.915.681-34, no valor de R$ 255,64;
>
> ▪ Paulo Fernandes Dalastra - CPF nº 465.354.469-72, no valor de R$ 783,92;
>
> ▪ Silmara Alves Lima - CPF nº 338.518.591-20, no valor de R$ 809,55;
>
> ▪ Juscelino Araújo - CPF nº 213.311.707-53, no valor de R$ 681,74;
>
> A importância relativa à impugnação de despesas deve ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres do Município de Cassilândia, pelos Vereadores acima relacionados, no prazo legal assinalado para a prática do ato, com a comprovação nos autos em igual período;
>
> 3. APLICAR MULTA aos ex-Presidentes da Câmara Municipal, srs. Baltazar Soares Silva - CPF nº 393.283.251-53, Romão Maiorchini - CPF nº 005.755.098-05, David Ferreira de Freitas - CPF nº 142.868.821-87, Silvoney Veron da Silva - CPF nº 949.755.231-91 e Ozélio da Silva - CPF nº 142.915.681-34, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, a cada um deles, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;
>
> 4. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Ao presente processo, foi apensado o processo **TC 3717/2009/002 (**conforme determinação e Termo de Apensamento de peças 6 e 7), referente ao **Recurso Ordinário** interposto pelo também Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia **Senhor Romão Maiorchini** (CPF/MF 005.755.098-05).

Note-se que, o resultado negativo do Decisum cinge exclusivamente na demonstração de valores de subsídios recebidos a mais pelos Edis.

Cientificados do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, os Senhores David Ferreira de Freitas e Romão Maiorchini, apresentam apelo (Processos TC 3717/2009/001 e TC 3717/2009/002, respectivamente) alegando, em síntese que, com os esclarecimentos e documentos carreados afasta-se a penalidade de sanção a eles imposta.

Os apelos foram recebidos pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental (peça 3).

O Ministério Público de Contas, reservando-se a posterior emissão de parecer, requereu a remessa dos autos à análise técnica (peça 8).

Seguiram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 10) que manifestou pelo deferimento das alegações ofertadas pelos senhores David Ferreira Freitas (TC 3717/2009/001) e Romão Maiorchini (TC 3717/2009/002) e anulação da sanção aplicada nos termos do item 3 do Decisum recorrido, pelos motivos detalhadamente expostos:

> **David Ferreira Freitas**
>
> Constatado que o motivo que ensejou a aplicação da penalidade aos ex-presidentes se deu por conta do pagamento excedente dos subsídios parlamentares em relação aos valores de direito, de fato assiste razão ao recorrente em pleitear a anulação da multa tendo em vista que, dentre os períodos em que os pagamentos se implementaram, nenhum deles corresponde à sua gestão frente a Presidência, portanto, como ordenador de despesa.
>
> Sendo assim, tendo em vista o princípio da individualização da conduta e, consequentemente, da penalidade que lhe corresponde, não cabe imputar responsabilidade pela infração ao recorrente, uma vez que não infringiu o limite legal no período de gestão, nem teve participação na conduta.
>
> A responsabilidade civil não pode ser genérica e objetiva para casos como este, pois no ordenamento jurídico brasileiro, para as apurações deste tipo de conduta cabe a responsabilidade subjetiva, tendo em vista que a objetiva é hipótese excepcional.
>
> Igualmente é o entendimento da doutrina do direito administrativo que preleciona que a responsabilidade do agente político não pode ser objetiva e é tarefa do Tribunal de Contas, competência conferida pela Constituição Federal, perscrutar a responsabilidade a fim de imputar a conduta somente a quem deu causa, prevendo aplicação das respectivas sanções, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, entre as quais a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário.
>
> No mesmo raciocínio a pena deve ser individual e deve guardar estreita correspondência com o grau de censura da conduta do agente, o que exige o adequado exame de todos os elementos que envolvem o ilícito. O tribunal de contas federal já desvendou o assunto no voto condutor do Acórdão nº 247/2002 – Plenário, senão vejamos:

(...)

Pelos fundamentos que acima expusemos, nos manifestamos no sentido de acolher os argumentos apresentados pelo gestor David Ferreira Freitas, nos sentido de extirpar a penalidade que lhe fora conferida.

**Romão Maiorchini**

Verificamos que a sanção imposta ao ex-presidente do Legislativo Municipal se motivou por pagamentos a maior, que foram realizados em dois períodos, correspondentes aos meses de maio e agosto.

Ao conferirmos a documentação mencionada concluímos que têm cabimento os argumentos apresentados na nota explicativa n.01, tendo em vista que, referente ao mês de agosto, a diferença extrapolada foi mínima, no total de R$ 0,06 (seis centavos) falha que poderia ser sobrelevada em razão da insignificância do valor, certamente ocasionado por erro de cálculo.

Ainda assim, conferimos que o defendente ocupou a presidência no período de 08/08/07 a 21/09/2007, e, sendo assim, de fato lhe seria conferido o subsídio correspondente à função, que na época era de R$ 3.834,54 (três mil oitocentos e trinta e quatro e cinquenta e quatro centavos) segundo a Lei Municipal n.º 1.568/2007 que por último os reajustou (fls.51 TC originais).

Com relação a nota explicativa n.02, o recorrente alega que o pagamento a maior feito ao vereador Dairson Paulino de Castro na competência do mês de maio se deu por conta de reposição de subsídio de valor não repassado no mês de abril, e, ao conferirmos a folha de pagamento (fls. 119 do TC 3717/2009), constatamos que a diferença de R$ 631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos) corresponde ao mês de abril.

De fato, ao conferirmos o demonstrativo apontado no relatório de auditoria, (fls.52 TC 37/17/2009), o vereador Dairson Paulino de Castro teria direito de receber R$ 946,80 (novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) referente a 08 (oito) dias do mês de abril em que exerceu a função de parlamentar.

Assim, recebeu o valor respectivo no mês subsequente, e a menor que o cálculo feito pela equipe técnica, o que nos leva a concluir que no somatório dos recebimentos em todo o exercício de 2008 não teria havido pagamento a maior.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 19) que consignou:

(...)

Examinando os elementos constantes do feito, verifica-se que os fatos motivadores da remessa do presente Recurso a esta Corte de Contas consistem na aplicação da penalidade aos ex-presidentes da Câmara Municipal de Cassilândia, em razão do pagamento excedente dos subsídios parlamentares em relação aos valores de direito. Em face dos argumentos dos Recorrentes a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no sentido de que assiste razão ao recorrente David Ferreira Freitas em pleitear a anulação da multa, tendo em vista que dentre os períodos em que os pagamentos se implementaram, nenhum deles correspondem à sua gestão frente a Presidência.

(...)

No que concerne ao ex-presidente do Legislativo Municipal, Senhor Romão Maiorchini, o Corpo Técnico consignou que ao conferir a documentação mencionada, verificou que assiste razão aos argumentos consubstanciados na nota explicativa apresentada, a qual demonstra que no do mês de agosto, a diferença extrapolada foi mínima, no total de R$ 0,06 (seis centavos), falha que poderia ser relevada em razão da insignificância do valor. Ainda, em relação ao Recorrente supracitado, a Equipe Técnica verificou que ele ocupou a presidência no período de 08/08/07 a 21/09/2007, e sendo assim, de fato lhe seria conferido o subsídio correspondente à função, que na época era de R$ 3.834,54 (três mil oitocentos e trinta e quatro e cinquenta e quatro centavos), com supedâneo na Lei Municipal n. 1.568/2007, que efetuou reajuste.

Por sua vez, no que se refere ao pagamento a maior ao Vereador Dairson Paulino de Castro, atinente ao mês de maio, na quantia de R$ 631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), cuja alegação ofertada afirma que ocorreu em reposição de subsídio de valor não repassado no mês de abril, o Corpo Técnico reiterou as considerações do recorrente, tendo em vista que ao conferirem o demonstrativo apontado no relatório de auditoria, verifica-se que o citado vereador teria direito a receber R$ 946,80 (novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), referente a 08 (oito) dias do mês de abril, em que exerceu a função de parlamentar. Há que se destacar, inclusive, que ele recebeu o valor respectivo no mês subsequente a menor que o cálculo feito pela equipe técnica, fato que se levou a concluir que no somatório dos recebimentos em todo o exercício de 2008 não houve pagamento a maior.

Diante da análise técnica e dos argumentos e documentos arrolados, que sanaram as falhas existentes, este Órgão Ministerial, na pessoa deste signatário, conclui que a r. Decisão Simples merece ser reformada no sentido de anular as penalidades aplicadas aos dois recorrentes - ex-presidentes da Câmara Municipal de Cassilândia.

Ao final, o representante do *Parquet* sugere que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelos Senhores David Ferreira Freitas e Romão Maiorchini, ex-presidentes da Câmara Municipal de Cassilândia, haja vista que foram atendidos os requisitos de legitimidade e interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal versada;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Simples n. DS01-SECSES-129/2013, a fim de excluir a multa aplicada aos ex-presidentes do Legislativo Municipal supracitados, nos termos do item 3 da DS01-SECSES-129/2013;

III - INTIMAR os Recorrentes do resultado do julgamento.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Não concordando com o resultado da deliberação da Primeira Câmara, **Decisão Simples n. 129/2013**, os Senhores **David Ferreira de Freitas e Romão Maiorchini** interpõem o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

Os Ex-Vereadores do Município de Cassilândia buscam a reforma do Decisum para o fim de excluir a multa a eles arbitrada no comando do item "3".

Cumpre reconhecer que, de fato, os pedidos preenchem os requisitos legais e regimentais para admissibilidade e consequente conhecimento.

Analisando o caso, acompanho o os elementos de convicção constantes da análise técnica da 6ª ICE e do parecer do Parquet de Contas, em razão de que não subsiste a motivação fática indicada no voto condutor do julgamento prolatado, no que cinge a penalidade de multa imposta aos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Cassilândia MS.

Conforme consta, ficou devidamente comprovado nos autos pelos documentos carreados que o Senhor David Ferreira Freitas não era gestor presidente do legislativo municipal no período em que os pagamentos indicados de subsídios maiores se implementaram, porquanto, não infringiu o limite legal no período de sua gestão, não lhe cabendo, portanto, responsabilidade pela infração, em vista do princípio da individualização da conduta.

Também, evidente razão aos argumentos expostos pelo Senhor Romão Maiorchini, consubstanciados na demonstração de subsídio conferido corretamente (ao vereador Dailson Paulino de Castro), no período em que presidiu a Câmara.

Alia-se ao fato exposto, que tal pagamento sequer foi arrolado no Voto condutor do julgamento prolatado, nos termos do item "2" do Decisum, mormente considerado sua condição legal, ainda em fase de contrarrazões no relatório de inspeção realizada.

Ante o exposto, a reforma da Decisão recorrida é medida que se impõe, notadamente para afastar a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS arbitrada a cada um dos Recorrentes (item 3).

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece receber PROVIMENTO.

**DISPOSITIVO**

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** dos **Recursos Ordinários** por obedecerem aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** aos pedidos formulados pelos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Cassilândia MS, **Senhor David Ferreira de Freitas** (CPF/MF 142.868.821-87) e **Senhor Romão Maiorchini** (CPF/MF

005.755.098-05), para **modificar os termos da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 129/2013,** prolatada na 5ª Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2013, para o único fim de excluir a medida de multa (correspondente a 80 UFERMS) a eles imposta no comando do "item 3"; mantendo-se inalterados os demais comandos, na forma em que foram postos;

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP